

Coleção

USO PROFISSIONAL

Organizadores
Leonardo Garcia
Roberval Rocha

Leonardo Garcia

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Arts. 1º ao 60 – Direito material e sanções administrativas

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA PARA UTILIZAÇÃO PROFISSIONAL

2ª edição
revista, ampliada e atualizada

Colaborador:
Vitor Guglinski

2020

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

► **CDC na Constituição Federal.** Além da inserção da figura do consumidor nos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias, outros dispositivos também merecem destaque: o art. 24, inciso VIII, que atribui competência concorrente a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, e seus respectivos danos; o art. 150, § 5º, determina que a lei estabeleça “medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”; o art. 175, parágrafo único, e inciso II, determinando à lei dispor sobre usuários de serviços públicos; o art. 220, § 4º, dispõe sobre a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação; o art. 221, sobre as diretrizes a serem observadas na produção e na difusão de programas de rádio e televisão.

► **Indisponibilidade e inafastabilidade das normas de ordem pública.** “As normas de ordem pública estabelecem valores básicos e fundamentais de nossa ordem jurídica, são normas de direito privado, mas de forte interesse público, daí serem indisponíveis e inafastáveis através de contratos. O Código de Defesa do Consumidor é claro, em seu art. 1º, ao dispor que suas normas se dirigem à proteção prioritária de um grupo social, os consumidores, e que se constituem em normas de ordem pública, inafastáveis, portanto, pela vontade individual. São normas de interesse social, pois as leis de ordem pública são aquelas que interessam mais diretamente à sociedade que aos particulares, daí poderem encontrar aplicação *ex officio*, em especial como a sanção do CDC é a da nulidade taxativa absoluta (art. 128, in fine, do CPC c/c o parágrafo único do art. 168 e art. 166, VII, do CC/2002).” (BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 7ª edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 73).

► **O CDC concentra-se no sujeito de direitos (consumidor).** “O CDC brasileiro concentra-se justamente no sujeito de direitos, visa proteger a este sujeito, sistematiza suas normas a partir desta ideia básica de proteção de apenas um sujeito “diferente” da sociedade de consumo: o consumidor. É um Código especial para “desiguais”, para “diferentes” em relações mistas, entre um consumidor e um fornecedor. É Código (todo

construído sistemático) de Proteção (ideia básica instrumental e organizadora do sistema de normas oriundas de várias disciplinas necessárias ao reequilíbrio e efetivação desta defesa e tutela especial) do Consumidor (sujeito de direitos protegido).” (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. RT, 4ªed. pág. 71-72)

► **Intervenção do Estado para proteção do consumidor encontra autorização constitucional.** A Constituição Federal, também de forma inovadora, introduziu a figura do consumidor como agente econômico e social, estabelecendo de forma expressa como princípio da ordem econômica a “defesa do consumidor” (art. 170, V), possibilitando a intervenção do Estado nas relações privadas, de modo a garantir os direitos fundamentais dos cidadãos. ■ **No mesmo sentido:** “A intervenção do Estado na atividade econômica encontra autorização constitucional quando tem por finalidade proteger o consumidor.” (STJ, MS 4251/SP, J. 23/09/1998, Rel. Min. José Delgado, DJU 18.12.1998)

► **Aplicação do CDC. Amparo à parte mais fraca nas relações jurídicas.** Ao estabelecer “*normas de proteção e defesa do consumidor*”, o presente Código pretende intervir nas relações de consumo para a proteção de um sujeito especial, vulnerável, desigual em sua relação com o fornecedor, de modo a manter o equilíbrio e a igualdade nas contratações. Cumpre registrar que, nada obstante o reconhecimento da vulnerabilidade de todos os consumidores, há grupos que demonstram uma fragilidade ainda maior em relação aos fornecedores de produtos e serviços, isto é, pessoas ainda mais vulneráveis à atuação desse sujeito da relação de consumo. São os consumidores hipervulneráveis, isto é, aqueles que, em razão de sua especial condição, como idosos, crianças, portadores de necessidades especiais, analfabetos e semi-analfabetos, pessoas sensíveis ao consumo de certas substâncias, entre outros, ficam ainda mais expostos às práticas comerciais, à periculosidade e nocividade de certos produtos, enfim, a toda atividade desempenhada pelos fornecedores no mercado de consumo. ■ **No mesmo sentido:** “O Código de Defesa do Consumidor veio amparar a parte mais fraca nas relações jurídicas. Nenhuma decisão judicial pode amparar o enriquecimento sem justa causa. Toda decisão há de ser justa.” (STJ, REsp 90366/MG, DJU 2.6.1997, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)

► **CDC como microssistema jurídico.** Trata-se de um verdadeiro microssistema jurídico, em que o objetivo não é tutelar os iguais, cuja proteção já é encontrada no Direito Civil, mas justamente tutelar os desiguais, tratando-os de maneira desigual em relação aos fornecedores com o fito de alcançar a igualdade. O CDC constitui um microssistema jurídico multidisciplinar na medida em que possui normas que regulam todos os aspectos da proteção do consumidor, coordenadas entre si, permitindo a visão de conjunto das relações de consumo. Por força do caráter interdisciplinar, o Código de Defesa do Consumidor outorgou tutelas específicas ao consumidor nos campos civil (arts. 8º a 54), administrativo (arts. 55 a 60 e 105/106), penal (arts. 61 a 80) e jurisdicional (arts. 81 a 104).

► **CDC como norma de sobredireito.** “O CDC criou uma sobre-estrutura jurídica multidisciplinar, normas de sobredireito aplicáveis em toda e qualquer área do direi-

to onde ocorrer uma relação de consumo (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª edição. São Paulo, Atlas, 2009, p. 467).

► **Lei composta por normas oriundas de vários ramos do direito tradicional.** “O Código de Defesa do Consumidor é lei composta por normas oriundas de vários ramos do direito tradicional: civil, comercial, econômico, administrativo, penal, processual civil, processual penal etc. Tem natureza de microsistema, isto é, de lei que procura regular, tanto quanto possível, completamente a matéria de que se ocupa. Havendo lacuna no microsistema, deve ser preenchida com os mecanismos próprios, desde que a aplicação de norma subsidiária seja compatível com o microsistema. Assim, não se poderia aplicar, por exemplo, norma subsidiária de lei especial, que trate de responsabilidade subjetiva, quando o Código de Defesa do Consumidor tem como princípio fundamental a responsabilidade objetiva.” (JUNIOR, Nelson Nery. *A defesa do consumidor no Brasil*. RDPRIV 18/218).

► **Norma de ordem pública. Norma imperativa.** “A determinação da lei como de ordem pública, revela um status diferenciado à norma que, uma ordem pública de proteção em razão da vulnerabilidade reconhecida ao consumidor que, embora não a torne hierarquicamente superior às demais, lhe outorga um caráter preferencial. De outra parte, na medida em que realiza o conteúdo de um direito fundamental, de matriz constitucional, retira da esfera de autonomia privada das partes a possibilidade de derogá-la (norma imperativa)”. (MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2018, p. 71)

► **Norma de interesse social.** As normas do CDC também são de interesse social, o que significa dizer que as normas de proteção aos consumidores possuem importância relevante para a sociedade como um todo, não interessando somente às partes, consumidores e fornecedores. Nos dizeres de Cláudia Lima Marques, as leis consumeristas são “leis de função social”, pois não só procuram assegurar uma série de novos direitos aos consumidores, mas também possuem a função de transformar a sociedade de modo a se comportar de maneira equilibrada e harmônica nas relações jurídicas.

► **Respeito de toda a sociedade aos princípios do CDC.** “Na verdade, esta é uma forma de dar, genericamente falando, um caráter de direito público às leis de defesa dos consumidores. Retirar as relações de consumo do mundo meramente privado importa em dar um caráter de relevância social a essa relação, na exata medida em que será essencial a toda a sociedade o respeito aos princípios básicos que a regulam.” (SODRÉ, Marcelo Gomes. *A construção do direito do consumidor. Um estudo sobre as origens das leis principiológicas de defesa do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 199/200)

► **Participação obrigatória do MP em todas as ações coletivas sobre lides de consumo.** “Ser de interesse social significa, em termos práticos, que o, encontrando-se legitimado para defender, em juízo, os direitos individuais homogêneos (art. 81, par. ún., III, do CDC) do consumidor, pois como são de interesse social ex lege (art. 1.º, do CDC), essa defesa atende à finalidade institucional do MP (art. 127, caput, da CF/1988 – “(...) interesses sociais e individuais indisponíveis”), como autorizado pelo art. 129, IX, da CF/1988. As ações coletivas (art. 81, par. ún., do CDC; art. 91, da LACP e ss) 3 foram criadas pela lei em razão do interesse público e social. A falta de previsão constitucional

expressa para a defesa coletiva, pelo MP, dos direitos individuais homogêneos (art. 129, III, da CF/1988), ocorreu também porque a categoria foi criada por lei posterior (art. 81, par. ún., III, do CDC), mas a legitimação do MP está assegurada pela autorização do art. 129, IX, da CF/1988, que permite à lei federal, a atribuição ao MP de outras funções que sejam compatíveis com sua finalidade institucional. Como a defesa coletiva de interesses sociais, como o são os do consumidor (art. 1.º, do CDC), é função institucional do MP (art. 127, caput, da CF/1988), a legitimação dada ao Parquet pelo art. 82, do CDC, para a tutela em juízo dos direitos individuais homogêneos, está em perfeita consonância com o sistema constitucional brasileiro.” (JUNIOR, Nelson Nery. *A defesa do consumidor no Brasil*. RDPRIV vol. 18, pg.218)

► **Norma principiológica.** “O microssistema do Código de Defesa do Consumidor é lei de natureza principiológica. Não é nem lei geral nem lei especial. Estabelece os fundamentos sobre os quais se erige a relação jurídica de consumo, de modo que toda e qualquer relação de consumo deve submeter-se à principiologia do Código de Defesa do Consumidor. Conseqüentemente, as leis especiais setorializadas (v.g. seguros, bancos, calçados, transportes, serviços, automóveis, alimentos etc.) devem disciplinar suas respectivas matérias em consonância e em obediência aos princípios fundamentais do Código de Defesa do Consumidor. Não seria admissível, por exemplo, que o setor de transportes fizesse aprovar lei que regulasse a indenização por acidente ou por vício do serviço, fundada no critério subjetivo (dolo ou culpa), pois isso contraria o princípio da responsabilidade objetiva, garantido pelo art. 6.º, VI, do CDC. Como o Código de Defesa do Consumidor não é lei geral, havendo conflito aparente entre suas normas e a de alguma lei especial, não se aplica o princípio da especialidade (*lex specialis derogat generalis*): prevalece a regra principiológica do Código de Defesa do Consumidor sobre a da lei especial que o desrespeitou. Caso algum setor queira mudar as regras do jogo, terá de fazer modificações no Código de Defesa do Consumidor e não criar lei à parte, desrespeitando as regras principiológicas fundamentais das relações de consumo, estatuídas no Código de Defesa do Consumidor. (JUNIOR, Nelson Nery. *A defesa do consumidor no Brasil*. RDPRIV 18/218)

► **CDC como norma superior em relação às demais legislações de mesma hierarquia.** “Ademais, por se tratar de mandamento constitucional, o microssistema de proteção e defesa do consumidor apresenta superioridade em relação às demais legislações de mesma hierarquia, o que também é extraído de seu caráter principiológico.” (SANTOS, Fabíola Meira de Almeida. Informação como instrumento para amenizar riscos na sociedade de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, Vol.107, Ano 2016, p. 364)

► **Direito do Consumidor como direito fundamental.** A inclusão da defesa do consumidor como direito fundamental na CF vincula o Estado e todos os demais operadores a aplicar e efetivar a defesa deste ente vulnerável, considerado mais fraco na sociedade. É o que chamamos de “*força normativa da Constituição*”, na expressão de Konrad Hesse, em que a Constituição, ou os direitos nela assegurados, em especial os direitos fundamentais, não são meros programas ou discursos a serem seguidos, mas apresentam força de norma (norma jurídica), passível de ser executada e exigível. A Constituição, sob o novo enfoque que se dá ao direito privado, funciona como cen-

tro irradiador e marco de reconstrução de um direito privado brasileiro mais social e preocupado com os vulneráveis. Na belíssima expressão trazida do direito alemão por Cláudia Lima Marques, a Constituição seria a garantia e o limite de um direito privado construído sob seus valores (principalmente os direitos fundamentais), transformando-o em um “*direito privado solidário*”.

► **Eficácia horizontal dos direitos fundamentais.** Atualmente, os direitos fundamentais penetram nas relações privadas, sendo observados os princípios constitucionais nas tratativas *inter partes*. É o que chamamos de teoria da “*eficácia horizontal dos direitos fundamentais*” em contraposição à “*eficácia vertical dos direitos fundamentais*”, em que se observa o respeito aos direitos fundamentais nas relações entre indivíduo e Estado.

■ **Decreto de prisão civil da devedora que deixou de pagar dívida bancária.** “Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Direitos fundamentais de igualdade e liberdade. Cláusula geral dos bons costumes e regra de interpretação da lei segundo seus fins sociais. Decreto de prisão civil da devedora que deixou de pagar dívida bancária assumida com a compra de um automóvel-táxi, que se elevou, em menos de 24 meses, de R\$ 18.700,00 para R\$ 86.858,24, a exigir que o total da remuneração da devedora, pelo resto do tempo provável de vida, seja consumido com o pagamento dos juros. Ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, aos direitos de liberdade de locomoção e de igualdade contratual e aos dispositivos da LICC sobre o fim social da aplicação da lei e obediência aos bons costumes” (STJ, HC nº 12547, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 12/02/2001)

■ **Não cabe prisão por dívida. Aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.** “Não cabe prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária. (STJ, Corte Especial, Resp 149.518/GO, DJU 28.2.2000, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 5.5.1999)

■ **Súmula Vinculante nº 25 do STF** – “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.

■ **Súmula nº 419 do STJ** – “Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.”

► **A proteção e defesa do consumidor como cláusula pétrea.** “O Código de Defesa do Consumidor, por ser legislação complementar à Constituição, criou direitos que já definitivamente pertencem ao patrimônio de todo consumidor, de modo que nenhuma lei que venha a alterar *in pejus* tal situação jurídica ou restringir esses direitos consagrados será recepcionada pelo ordenamento jurídico, e muito menos com ele viverá”. (FURTADO DE OLIVEIRA, José Ernesto. *Reformatio in pejus* do Código de Defesa do Consumidor: impossibilidade em face das garantias constitucionais de proteção. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, Vol.42, Ano 2002, p. 147)

► **Norma de ordem pública: inafastáveis pela vontade individual.** As normas contidas no CDC são de ordem pública e interesse social, sendo, portanto, cogentes e inderrogáveis pela vontade das partes. ► **No mesmo sentido:** “Ordem pública: As normas de ordem pública estabelecem valores básicos e fundamentais de nossa ordem jurídica, são normas de direito privado, mas de forte interesse público, daí serem indispo-

níveis e inafastáveis através de contratos. O Código de Defesa do Consumidor é claro, em seu artigo 1º, ao dispor que suas normas dirigem-se à proteção prioritária de um grupo social, os consumidores, e que constituem-se em normas de ordem pública, inafastáveis, portanto, pela vontade individual.” (MARQUES, Cláudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 60) ■ **No mesmo sentido:** “O caráter de norma pública atribuído ao Código de Defesa do Consumidor derroga a liberdade contratual para ajustá-la aos parâmetros da lei (...)” (STJ, REsp 292942/MG, DJU 7.5.2001, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, J. 3.4.2001, 4ª T.) ■ **No mesmo sentido:** “As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor delas abrir mão ex ante e no atacado.” (STJ, REsp 586.316/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009)

■ **Conhecimento de ofício das norma de ordem pública.** “Questões de ordem pública contempladas pelo Código de Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem e devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador. Por serem de ordem pública, transcendem o interesse e se sobrepõem à vontade das partes. Falam por si mesmas e, por isso, independem de interlocução para serem ouvidas.” (STJ, Ac. no AgRg no REsp nº 720.439 – RS, 3ª Turma, rel. Ministro Castro Filho, J. 2.8.2005).

► **O juiz pode aplicar o *reformatio in pejus* por ser norma de ordem pública.** “O tribunal pode, inclusive, decidir contra o único recorrente, reformando a decisão recorrida para pior, ocorrendo assim o que denominamos de *reformatio in pejus* permitida, já que se trata de matéria de ordem pública a cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte, mas, ao contrário, determina que o juiz a examine de ofício.” (JUNIOR, Nelson Nery. Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: RT, v. 3, set.-dez. 1992, p. 51/52)

■ **Não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre matérias de ordem pública, entre as quais se incluem as cláusulas contratuais consideradas abusivas (arts. 1º e 51 do CDC)."** (REsp 1013562/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008).

■ **No mesmo sentido:** “Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre as referidas matérias de ordem pública. 4. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e

§ 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))” (In Nelson Nery Junior – Código de Processo Civil Comentado – 10ª edição – página 669 – comentários ao artigo 460) 5. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/06/2008)

▣ **No sentido de não admitir, em grau recursal, o conhecimento de ofício das cláusulas abusivas nos contratos bancários. Posicionamento da 2ª Seção do STJ.** “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. – Descaracterização do contrato. Incidência do verbebo n. 293 da Súmula/STJ. – Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*.” Precedentes. – Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp’s ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). – Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. – Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.” (REsp 541153/RS; Min. Rel. César Asfor Rocha, Segunda Seção, DJ 14.09.2005)

► Posteriormente, no REsp. 1061530/RS, julgado através do incidente de processo repetitivo, o STJ pacificou a questão e editou a Orientação no 5: “ORIENTAÇÃO 5 – DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO – É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.” Assim, o STJ vedou também a atuação do juiz de primeiro grau, estancando a dúvida. Em relação a tal posicionamento, foram vencidos a Mina. Nancy Andrighi (relatora deste processo) e o Min. Luis Felipe Salomão. A Orientação no 5 acabou se transformando na Súmula nº 381.

▣ **Súmula 381 do STJ:** “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.” ► **Análise da súmula 381 do STJ:** Houve um retrocesso no posicionamento do STJ. As normas do CDC são de ordem pública e o art. 51 é expresso ao declarar que são “nulas de pleno direito” as cláusulas abusivas nas relações de consumo. O consumidor é vulnerável na relação com o fornecedor e por isso é necessário permitir que o magistrado intervenha na relação, de ofício, para manter o equilíbrio contratual. ► **No sentido de que a Súmula 381 do STJ merece ser superada.** “Não aplicar o CDC em relação de consumo, por exemplo, em contrato bancário frente a consumidor, significaria, pois, desrespeitar o mandamento constitucional (ADIn 2.591) e violar lei federal (arts. 1º e 51 do CDC), daí por que a Súmula 381 do e. STJ (considerada inconstitucional por Trajano, RDC 73, p. 65 e ss.) merece ser su-

perada, conforme a proposta de atualização da Comissão de Juristas do Senado Federal”. (BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 7ª edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 62-63).

■ **No sentido de que os direitos dos consumidores são direitos disponíveis. Possibilidade da revelia.** “PROCESSUAL – AÇÃO RESCISÓRIA – CÓDIGO DO CONSUMIDOR – DIREITOS DISPONÍVEIS – REVELIA – CLÁUSULAS CONTRATUAIS – APRECIACÃO EX OFFICIO – PRINCÍPIO – DISPOSITIVO – IMPOSSIBILIDADE. I – Ao dizer que as normas do CDC são ‘de ordem pública e interesse social’, o Art 1º da Lei 8.078/90 não faz indisponíveis os direitos outorgados ao consumidor – tanto que os submete à decadência e torna prescritíveis as respectivas pretensões. II – Assim, no processo em que se discutem direitos do consumidor, a revelia induz o efeito previsto no Art. 319 do Código de Processo Civil. III – Não ofende o Art 320, II do CPC, a sentença que, em processo de busca e apreensão relacionado com financiamento garantido por alienação fiduciária, aplica os efeitos da revelia. IV – Em homenagem ao método dispositivo (CPC, Art. 2º), é defeso ao juiz rever de ofício o contrato para, com base no Art. 51, IV, do CDC anular cláusulas que considere abusivas (Resp 702.524/RS). V – Ação rescisória improcedente.” (REsp 767.052/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 14/06/2007, DJ 01/08/2007)

► **Cláusula de eleição de foro como sendo competência absoluta. Possibilidade de declaração de ofício pelo juiz.** “A mais importante consequência decorrente dessa norma (CDC, artigo 1º, que fala da ordem pública), em nosso entender, é a caracterização da competência para as ações oriundas das relações de consumo, caso verificada a abusividade da cláusula de eleição do foro, como sendo competência absoluta e não relativa. (...) Na verdade, dizer que a cláusula, do ponto de vista tão somente do direito material é nula, porque abusiva, é resolver pela metade o problema. O consumidor que obtivesse, a seu favor, a declaração da nulidade da cláusula, teria conquistado uma vitória de PIRRO, pois, teria contra si, até que eventualmente se saísse vencedor na exceção de incompetência, a cláusula gerando plenos efeitos práticos. Isto porque, ampliando-se as regras de direito processual civil tradicional, o juiz poderia ex officio nulificar a cláusula, mesmo antes da citação do réu, mas deveria aguardar atitude do demandado que quisesse argüir a incompetência territorial e, portanto, relativa. No entanto, caso assim procedêssemos, estaríamos dando operatividade ainda que parcialmente, à cláusula nula de eleição de foro e, por outro ângulo, estaríamos negando consequência à caracterização das normas do CDC como sendo de ordem pública (art. 1º do CDC).” (NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. *Competência Relativa de Foro e a Ordem Pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 693-114). ■ **No mesmo sentido:** “(...) O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da de-

fesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.” (STJ, REsp 1032876 / MG, DJe 09/02/2009, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 18.12.2008). ■ **No mesmo sentido:** “APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. (...) 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo.” (STJ, AgRg no Ag 644513 / RS, DJ 11/09/2006 p. 253, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, J. 24.08.08)

■ **Não incidência do CDC aos contratos celebrados antes de sua vigência – entendimento do STF e STJ:** “Sendo constitucional o princípio de que a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito, ele se aplica também às leis de ordem pública. De outra parte, se a cláusula relativa à rescisão com a perda de todas as quantias já pagas constava do contrato celebrado anteriormente ao Código de Defesa do Consumidor, ainda quando a rescisão tenha ocorrido após a entrada em vigor deste, a aplicação dele para se declarar nula a rescisão feita de acordo com aquela cláusula fere, sem dúvida alguma, o ato jurídico perfeito, porquanto a modificação dos efeitos futuros de ato jurídico perfeito caracteriza a hipótese de retroatividade mínima que também é alcançada pelo disposto no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.” (STF, RE 205.999-4-SP, 1ª T., J. 16.11.1999, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 3.3.2000) ■ **No mesmo sentido:** “Em nosso sistema jurídico, a regra de que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por estar inserida no texto da Carta Magna (art. 5º, XXXVI), tem caráter constitucional, impedindo, portanto, que a legislação infraconstitucional, ainda quando de ordem pública, retroaja para alcançar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, ou que o Juiz a aplique retroativamente. E a retroação ocorre ainda quando se pretende aplicar de imediato a lei nova para alcançar os efeitos futuros de fatos passados que se consubstanciem em qualquer das referidas limitações, pois ainda nesse caso há retroatividade – a retroatividade mínima –, uma vez que se a causa do efeito é o direito adquirido, a coisa julgada, ou o ato jurídico perfeito, modificando-se seus efeitos por força da lei nova, altera-se essa causa que constitucionalmente é infensa a tal alteração.” (STF, RE 188.366/SP, Rel. Min. Moreira Alves, J. 19.10.1999, Primeira Turma, DJU. 19.11.1999) ■ **No mesmo sentido:** “Conquanto o CDC seja norma de ordem pública, não pode retroagir para alcançar o contrato que foi celebrado e produziu seus efeitos na vigência da lei anterior, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito.” (STJ, REsp 248155/SP, j.07/08/2000, p. 14, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 23/05/2000, 4ª T.)

► **No sentido de que deve o CDC receber aplicação imediata aos contratos assinados antes de sua entrada em vigor.** “Particularmente continuo a considerar que, na solução dos casos concretos, deve o CDC receber aplicação imediata ao exame da validade e eficácia atual dos contratos assinados antes de sua entrada em vigor, seja porque norma de ordem pública, seja porque concretiza também uma garantia constitucional, ou simplesmente porque positiva princípios e patamares éticos de combate a

abusos existentes no direito brasileiro antes mesmo de sua entrada em vigor.” (MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 277)

■ **Nos contratos de execução diferida, de longa duração, celebrados anteriormente à vigência do CDC, vem sendo admitida a incidência da norma consumerista pelo STJ, uma vez que o contrato é renovado a cada pagamento efetuado.** “O contrato de previdência privada, de fato, é de trato sucessivo, de execução continuada, sendo que, com relação à primeira ré (...) o contrato prosseguiu sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, renovando-se o contrato a cada pagamento efetuado, não havendo razão para descartar a aplicação do referido Código se o contrato de execução continuada prosseguiu já durante a sua vigência, considerando que se trata de contrato de prazo indeterminado, como é da natureza mesma dos contratos de previdência privada. Parece-me, portanto, que não é possível descartar no que concerne à primeira ré a incidência do Código de Defesa do Consumidor” (STJ, Resp 331.860/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, J. 5.8.2002) ► **No mesmo sentido:** “Tratando-se de contratos de execução diferida ou de trato sucessivo, não há que se cogitar da existência de direitos adquiridos a efeitos futuros, sendo legítima a intervenção legislativa que venha a alcançá-los.” (TEPEDINO, Gustavo. *Revista de Direito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro*. v. 9, n. 14, jan./dez. 2005. p. 92)

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

► **Elementos que compõem o conceito de consumidor.** São três os elementos que compõem o conceito de consumidor segundo a redação supracitada. O primeiro deles é o *subjetivo* (pessoa física ou jurídica), o segundo é o *objetivo* (aquisição ou utilização de produtos ou serviços) e o terceiro e último é o *teleológico* (a finalidade pretendida com a aquisição de produto ou serviço) caracterizado pela expressão *destinatário final*.

► **Consumidor pode ser aquele que somente utiliza o produto e/ou serviço.** Importante verificar que consumidor, nos termos da lei, é também aquele que “utiliza” o produto ou serviço. Assim, aquele que não adquiriu mas utilizou o produto e/ou serviço também é consumidor, fazendo jus à proteção da lei (ex: pai que comprou um telefone celular e deu de presente para o filho ou a pessoa que deu o microondas usado para o outro colega – este último, mesmo não tendo adquirido o microondas, pode reclamar por vícios ocultos do aparelho, por exemplo). ► **No mesmo sentido:** “O consumidor, mesmo não contratando diretamente com o fabricante, produtor, construtor ou importador, pode acioná-los”. (BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 7ª edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 176). ► **No mesmo sentido:** “A primeira condição, isto é, a aquisição, posse ou utilização de um bem ou serviço, serve para ampliar o conceito, libertando-o da tradicional tendência de assimilar o consumidor tão-somente ao comprador de um bem ou serviço.” (ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade*

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

► **Importância do art. 4º.** O artigo 4º é um dos artigos mais importantes do código consumerista. Isso porque traz os objetivos a serem perseguidos pela política de proteção ao consumidor, assim como enumera os princípios que deverão ser observados na busca de tais objetivos.

■ **Objetivos da PNRC.** “A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a prestação adequada de serviços ao consumidor, o respeito aos seus direitos e a racionalização do serviço público.” (STJ, REsp 51813/RO, DJU 26/05/1997, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, J. 28.4.1997, 4ª T)

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

► **Todo consumidor é, por natureza, vulnerável.** A vulnerabilidade deve se fazer presente para que o consumidor possa ser tutelado pelo CDC. Todo consumidor é, por natureza, vulnerável perante o fornecedor. A vulnerabilidade do consumidor foi mundialmente reconhecida no ano de 1985, durante a 106ª Sessão Plenária da ONU, que, através da Resolução nº 39/248, estabeleceu o *princípio da vulnerabilidade do consumidor*, reconhecendo-o como a parte mais fraca na relação de consumo, e por isso tornando-o merecedor de tutela jurídica especial, exemplo esse que foi seguido pelas principais legislações consumeristas do mundo, inclusive pela brasileira.

► **Vulnerabilidade. Traço universal de todos os consumidores.** “A vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos.” (BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. *Comentário ao Código de Proteção ao Consumidor*, coordenação de Juarez de Oliveira. São Paulo: Ed. Saraiva 1991).

► **Submissão ao poder de controle dos empresários.** “O consumidor, certamente, é aquele que não dispõe de controle sobre os bens de produção e, por conseguinte, consumidor é, de modo geral, aquele que se submete ao poder de controle dos titulares de bens de produção, isto é, os empresários.” (COMPARATTO, Fábio Konder. A proteção ao consumidor: importante capítulo do Direito Econômico. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, vol.. 13, n. 15/16, ano XIII, 1974.)

▣ **Propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição de vulnerável.** “A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade.” (STJ, REsp 1032876 / MG, DJe 09/02/2009, Rel. Min. João Otávio Noronha, J. 18/12/2008)

▶ **A vulnerabilidade justifica o tratamento diferenciado dispensado pelo CDC.** “A Constituição Federal consagra o princípio da isonomia no art. 5º, *caput*, inserto no título II, que versa sobre direitos e garantias fundamentais. O reconhecimento legal da desigualdade entre o consumidor e o fornecedor no mercado de consumo não ofende a igualdade preconizada pela Constituição Federal, pois o que informa a regra constitucional em referência é buscar efetiva e real isonomia. A partir do momento que o Código de Defesa do Consumidor protege o elo mais fraco, revela o objetivo de equilibrar materialmente as forças dos partícipes da relação de consumo e, como em decorrência, promove a efetividade do princípio constitucional da igualdade.” (SANTANA, Hector Valverde. Dano Moral no direito do consumidor – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009.)

▣ **Impossibilidade de intervenção de terceiros após a sentença condenatória.** “Intervenção de terceiro que prejudicaria a consecução imediata do direito material do consumidor. Enaltecimento do princípio da vulnerabilidade do consumidor. Ordem pública.” (STJ. AgRg no Ag 184616 / RJ, DJ 28/05/2001 p. 159, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 29/03/2001)

▶ **Tipos de vulnerabilidades identificáveis.** A técnica, a jurídica (ou científica) e a fática (ou sócio-econômica). A vulnerabilidade técnica seria aquela na qual o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o produto ou o serviço, podendo, portanto, ser mais facilmente iludido no momento da contratação. A vulnerabilidade jurídica seria a própria falta de conhecimentos jurídicos, ou de outros pertinentes à relação, como contabilidade, matemática financeira e economia. Já a vulnerabilidade fática é a vulnerabilidade real diante do parceiro contratual, seja em decorrência do grande poderio econômico deste último, seja pela sua posição de monopólio, ou em razão da essencialidade do serviço que presta, impondo, numa relação contratual, uma posição de superioridade.

▶ **Vulnerabilidade Técnica.** “A vulnerabilidade técnica do consumidor se dá em face da hipótese na qual o consumidor não possui conhecimentos especializados sobre o produto ou serviço que adquire ou utiliza em determinada relação de consumo. O fornecedor, por sua vez, presume-se que tenha conhecimento aprofundado sobre o produto ou serviço que ofereça. É dele que se exige a expertise e o conhecimento mais exato das características essenciais do objeto da relação de consumo. O que determina a vulnerabilidade, neste caso, é a falta de conhecimentos específicos pelo consumidor e, por outro lado, a presunção ou exigência destes conhecimentos pelo fornecedor.” (MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2018, p. 137) ▶ **No mesmo sentido:** “Na vulnerabilidade técnica, o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo

ocorrendo em matéria de serviços. A vulnerabilidade técnica, no sistema do CDC, é presumida para o consumidor não profissional, mas também pode atingir excepcionalmente o profissional, destinatário final fático do bem”. (BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 7ª edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 109).

► **Vulnerabilidade jurídica.** “A vulnerabilidade jurídica, a nosso ver, se dá na hipótese da falta de conhecimentos, pelo consumidor, dos direitos e deveres inerentes à relação de consumo que estabelece, assim como a ausência da compreensão sobre as consequências jurídicas dos contratos que celebra (...). A vulnerabilidade jurídica é presumida com relação ao consumidor não especialista, pessoa natural, não profissional, a quem não se pode exigir a posse específica destes conhecimentos. Todavia, com relação ao consumidor pessoa jurídica, ou o consumidor profissional, é razoável exigir-lhe o conhecimento da legislação e das consequências econômicas dos seus atos, daí porque a presunção neste caso, ainda que se trate de presunção relativa (*iuris tantum*) é de que deva possuir tais informações”. (MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2018, p. 138) ► **No mesmo sentido:** “É a falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia. Essa vulnerabilidade, no sistema do CDC, é presumida para o consumidor não profissional e para o consumidor pessoa física. Quanto aos profissionais e às pessoas jurídicas, vale a presunção em contrário, isto é, que devem possuir conhecimentos jurídicos mínimos e sobre a economia para poderem exercer a profissão, ou devem poder consultar advogados e profissionais especializados antes de obrigar-se”. (BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 7ª edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 111-112).

► **Vulnerabilidade fática.** “Já a vulnerabilidade fática é espécie ampla, que abrange, genericamente, diversas situações concretas de reconhecimento da debilidade do consumidor. A mais comum, neste caso, é a vulnerabilidade econômica do consumidor em relação ao fornecedor. No caso, a fraqueza do consumidor situa-se justamente na falta dos mesmos meios ou do mesmo porte econômico do consumidor (suponha-se um consumidor pessoa natural, não profissional, contratando com uma grande rede de supermercados, ou com uma empresa multinacional). Por outro lado, a vulnerabilidade fática também abrange situações específicas relativas a alguns consumidores. Assim é vulnerável faticamente, ou duplamente vulnerável, o consumidor-criança ou o consumidor-idoso, os quais podem ser, em razão de suas qualidades específicas (reduzido discernimento, falta de percepção), mais suscetíveis aos apelos dos fornecedores. Também neste caso, podemos indicar o consumidor-analfabeto, a quem faltará, certamente, a possibilidade de pleno acesso a informações sobre a relação de consumo que estabeleça. Ou o consumidor-doente, que apresenta espécie de vulnerabilidade fática especial em vista de sua situação de debilidade física (neste caso, considere-se a relação entre o paciente e o médico, a instituição hospitalar, ou ainda, o plano de saúde privado). Neste sentido, depreende-se daí como subespécie, a vulnerabilidade informacional, característica da atual sociedade, conhecida como sociedade da informação, em que o acesso às informações do produto, e

a confiança despertada em razão da comunicação e da publicidade, colocam o consumidor em uma posição passiva e sem condições, a priori, de atestar a veracidade dos dados, bem como suscetível aos apelos do marketing dos fornecedores”. (MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2018, p. 138) ► **No mesmo sentido:** “Onde o ponto de concentração é o outro parceiro contratual, o fornecedor que, por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam, por exemplo, quando um médico adquire um automóvel, através do sistema de consórcios, para poder atender suas consultas, e se submete às condições fixadas pela administradora de consórcios, ou pelo próprio Estado.” (BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 7ª edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 113).

► **Vulnerabilidade informacional.** Recentemente, Cláudia Lima Marques ainda aponta outro tipo de vulnerabilidade: a informacional. Embora reconheça-a como espécie de vulnerabilidade técnica, a autora dá destaque à necessidade de informação na sociedade atual. Para ela, as informações estão cada vez mais valorizadas e importantes e, em contrapartida, o déficit informacional dos consumidores está cada vez maior. Assim, de modo a compensar este desequilíbrio, deve o fornecedor procurar dar o máximo de informações ao consumidor sobre a relação contratual, bem como sobre os produtos e serviços a serem adquiridos. Nesse sentido, hoje em dia, algumas informações não podem deixar de acompanhar a relação de consumo, seja sendo prestada de forma clara e precisa pelo fornecedor diretamente ao consumidor, seja acompanhando o produto nas embalagens. ► “É a vulnerabilidade básica do consumidor, intrínseca e característica deste papel na sociedade. Hoje merece ela uma menção especial, pois na sociedade atual são de grande importância a aparência, a confiança, a comunicação e a informação. Nosso mundo de consumo é cada vez mais visual, rápido e de risco, daí a importância da informação”. (BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 7ª edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 117).

► **Consumidores desfavorecidos chamados de hipossuficientes.** “A doutrina brasileira defende, igualmente, que os consumidores desfavorecidos (ou pobres) podem ser chamados de hipossuficientes, criando assim uma graduação (econômica) da vulnerabilidade em direito material”. (BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 7ª edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 115).

■ **Mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) como vulnerável faticamente frente ao agente financeiro.** “Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação há de se reconhecer a sua vinculação, de modo especial, além dos gerais, aos seguintes princípios específicos: a)– o da transparência, segundo o qual a informação clara e correta e a lealdade sobre as cláusulas contratuais ajustadas, deve imperar na formação do negócio jurídico; b)– o de que as regras impostas pelo SFH para a formação dos contratos, além de serem obrigatórias, devem ser interpretadas com o objetivo

expresso de atendimento às necessidades do mutuário, garantindo-lhe o seu direito de habitação, sem afetar a sua segurança jurídica, saúde e dignidade; c)– o de que há de ser considerada a vulnerabilidade do mutuário, não só decorrente da sua fragilidade financeira, mas, também, pela ânsia e necessidade de adquirir a casa própria e se submeter ao império da parte financiadora, econômica e financeiramente muitas vezes mais forte; d)– o de que os princípios da boa-fé e da equidade devem prevalecer na formação do contrato.” (STJ, Resp 85.521/PR, Rel. Min. José Delgado, J. 3.6.1996)

■ **Vulnerabilidade do consumidor. Abusividade de seguro que limita cobertura a furto apenas qualificado.** “RECURSO ESPECIAL – CONTRATO DE SEGURO – RELAÇÃO DE CONSUMO – CLÁUSULA LIMITATIVA – OCORRÊNCIA DE FURTO QUALIFICADO – ABUSIVIDADE – IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE – VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I – Não há omissão no aresto a quo, tendo sido analisadas as matérias relevantes para solução da controvérsia. II – A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e, portanto, impõe-se que seu exame seja realizado dentro do microsistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, observando-se a vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor. III – A circunstância de o risco segurado ser limitado aos casos de furto qualificado exige, de plano, conhecimentos do aderente quanto às diferenças entre uma e outra espécie de furto, conhecimento esse que, em razão da sua vulnerabilidade, presumidamente o consumidor não possui, ensejando-se, por isso, o reconhecimento da falha no dever geral de informação, o qual constitui, é certo, direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso III, do CDC. IV – A condição exigida para cobertura do sinistro – ocorrência de furto qualificado – por si só, apresenta conceituação específica da legislação penal, cujo próprio meio técnico-jurídico possui dificuldades para conceituá-lo, o que denota sua abusividade. Precedente da eg. Quarta Turma. V – Recurso especial provido.” (REsp 1293006/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

■ **Pessoa jurídica como consumidora. Somente se há vulnerabilidade.** “Incidência do Código de Defesa do Consumidor somente nas hipóteses em que a pessoa jurídica se apresenta em situação de vulnerabilidade.” (STJ, AgRg no Ag 1409273/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 29/02/2012) ■ **No mesmo sentido:** “A pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora (art. 29 do CDC), por ostentar, frente ao fornecedor, alguma vulnerabilidade que, frise-se, é o princípio-motor da política nacional das relações de consumo (art. 4º, I, do CDC). Aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, processo denominando pela doutrina como finalismo aprofundado – Precedentes. 2. Consignada no acórdão a hipossuficiência e a desproporção de forças entre as partes, fica evidenciada a existência de relação de consumo, exigindo a inversão do julgado o vedado reexame do acervo fático-probatório” (STJ, AgRg no AREsp 735249/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 04/02/2016).

► **Hipervulnerabilidade ou vulnerabilidade agravada.** A vulnerabilidade agravada a que é acometida o consumidor em algumas circunstâncias é chamada de hipervulnerabilidade. Enquanto a vulnerabilidade é a condição geral de todo consumidor (art.

4º, I), a hipervulnerabilidade é a situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, seja permanente (deficiência física ou mental) ou temporária (doença, gravidez, turista, analfabetismo, crianças, idosos, etc). Exemplificando, atualmente são comuns as práticas abusivas de oferta de crédito aos idosos, aproveitando das dificuldades dos mesmos para aferirem todos os contornos da contratação. As financeiras, aproveitando da dificuldade de discernimento dos idosos, impingem-lhes diversos contratos de créditos (entre eles o crédito consignado de aposentado), sem a devida cautela e informação necessária.

► **Hipervulnerabilidade da criança e publicidade.** “Indubitável a chamada hipervulnerabilidade da criança, típica, pois, o legislador consumerista como abusiva toda e qualquer publicidade que ‘se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança’ (art. 37, § 2º, do CDC)”. (DIAS, Lúcia Ancona Lopes de Magalhães. Publicidade e hipervulneráveis: limitar, proibir ou regular? *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 99, São Paulo: RT, maio-jun.2015, p. 287)

■ **Hipervulnerabilidade – Crianças:** “A possibilidade de confusão ou associação entre as marcas fica nítida no caso, pois, como é notório e as próprias embalagens dos produtos da marca “CHEE.TOS” e “CHEESE.KI.TOS” reproduzidas no corpo do acórdão recorrido demonstram, o público consumidor alvo do produto assinalado pelas marcas titularizadas pelas sociedades empresárias em litígio são as crianças, que têm inegável maior vulnerabilidade, por isso denominadas pela doutrina – o que encontra supedâneo na inteligência do 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor – como consumidores hipervulneráveis. (STJ, REsp 1188105/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/04/2013)

► **Hipervulnerabilidade – idosos.** A vulnerabilidade do consumidor idoso é demonstrada a partir de dois aspectos principais: a) a diminuição ou perda de determinadas aptidões físicas ou intelectuais que o torna mais suscetível e débil em relação à atuação comercial dos fornecedores; b) a necessidade e catividade em relação a determinados produtos ou serviços no mercado de consumo, que o coloca numa relação de dependência em relação aos seus fornecedores”. (MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*, 7ª ed. São Paulo: RT, 2018, p. 142)

► **Hipervulnerabilidade – Idosos.** “Não é difícil afirmar que a fragilidade psíquica dos idosos acarreta uma vulnerabilidade especial para lidar com situações que antes eram identificadas como corriqueiras, e que na idade avançada acabam por ter uma dimensão alargada, gerando uma vulnerabilidade mais acentuada. Na busca pelo tratamento com igualdade, a vulnerabilidade física, psíquica e social fundamentam uma vulnerabilidade jurídica. Quando existe desigualdade constatada, as normas jurídicas não podem ser iguais para todos. Aos que são considerados diferentes, em razão do envelhecimento, precisa ser assegurada a igualdade jurídica com o objetivo de mitigar sua desigualdade material em relação aos demais cidadãos. Cuidou, então, o ordenamento jurídico de definir quem é o idoso para fins de sua tutela. O Estatuto do Idoso optou por definir como tal a pessoa que possui mais de sessenta anos, em seu art. 1º: É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com

idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Diante desta realidade, impõe-se o reconhecimento de uma hipervulnerabilidade do consumidor idoso. Em se tratando de relação de consumo, a igualdade a ser buscada pelo microsistema do CDC em conjunto com o Estatuto do Idoso passa pela necessidade de reconhecimento do idoso como consumidor como a parte mais fraca da relação de consumo. Deve-se aplicar as normas que regem as relações de consumo, e verificar o grau de vulnerabilidade do idoso, buscando subsídios no Estatuto do Idoso a fim de que seja alcançada a realização final de justiça.” (PINHEIRO, Rosalice Fidalgo, DETROZ, Derlayne. A hipervulnerabilidade e os direitos fundamentais do idoso no direito brasileiro. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo* – vol. II, nº 4, dez/2012, p. 137) ■ **Hipervulnerabilidade do consumidor idoso como causa de nulidade do contrato.** “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/ DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRAÍDO POR ERRO. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. 01 – É passível de nulidade o contrato de mútuo bancário firmado por consumidor idoso, amparado em sua hipervulnerabilidade, eis que a pactuação se dera por engano próprio.” (TJGO, Ap. Civ. 04157113720148090042, Rel. Marcus da Costa Ferreira – Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, DJ 23/02/2017)

■ **Hipervulnerabilidade – Pessoas com deficiências físicas, mentais ou sensoriais:** “A categoria ético-política, e também jurídica, dos sujeitos vulneráveis inclui um subgrupo de sujeitos hipervulneráveis, entre os quais se destacam, por razões óbvias, as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.” (STJ, REsp 931.513/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 27/09/2010)

■ **Hipervulnerabilidade – Indígenas:** “O status de índio não depende do local em que se vive, já que, a ser diferente, estariam os indígenas ao desamparo, tão logo pusessem os pés fora de sua aldeia ou Reserva. Mostra-se ilegal e ilegítimo, pois, o discrimen utilizado pelos entes públicos na operacionalização do serviço de saúde, ou seja, a distinção entre índios aldeados e outros que vivam fora da Reserva. Na proteção dos vulneráveis e, com maior ênfase, dos hipervulneráveis, na qual o legislador não os distingue, descabe ao juiz fazê-lo, exceto se for para ampliar a extensão, o grau e os remédios em favor dos sujeitos especialmente amparados.” (STJ, REsp 1064009/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2011)

■ **Hipervulnerabilidade – Pessoas com restrição ao glúten:** “Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a “pasteurização” das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador. O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios a

um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da população, pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de poucos.” (STJ, REsp 586.316/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/03/2009)

■ **Hipervulnerabilidade – Doentes:** “Cuida-se de ação por danos morais proposta por consumidor ludibriado por propaganda enganosa, em ofensa a direito subjetivo do consumidor de obter informações claras e precisas acerca de produto medicinal vendido pela recorrida e destinado à cura de doenças malignas, dentre outras funções. (...) A vulnerabilidade informacional agravada ou potencializada, denominada hipervulnerabilidade do consumidor, prevista no art. 39, IV, do CDC, deriva do manifesto de-sequilíbrio entre as partes.” (STJ, REsp 1329556/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 09/12/2014)

► **Vulnerabilidade ambiental.** “Por sua vez, os consumidores, como vulneráveis na relação, não possuem co-nhecimentos sobre a possível nocividade e periculosidade dos produtos ao meio ambiente. Como não conhecem o modo como foram produzidos os produtos e como são prestados os serviços, bem como são feitos os descartes dos produtos, o consumidor não tem como avaliar quais fornecedores apresentam responsabilidade socioambiental. Consta-se, assim, a chamada vulnerabilidade ambiental. Em razão justa-mente desta vulnerabilidade é que se sustenta, conforme analisamos anteriormen-te, que a responsabilidade compartilhada do consumidor somente pode ocorrer quando há ampla e larga informação. Somente o consumidor informado pode agir de forma consciente e ser responsabilizado pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos. Também, conforme veremos, a informação ambiental dos produtos e serviços será importante e essencial ferramenta para a promoção do consumo sustentável.” (GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Consumo Sustentável. A proteção do meio ambiental no Código de Defesa do Consumidor*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 99/100)

► **Vulnerabilidade política ou legislativa, biológica ou psíquica.** “Paulo Valério Dal Pai Moraes, em excelente trabalho sobre o tema, distingue além destas, outras espécies de vulnerabilidade, como é o caso da vulnerabilidade política ou legislativa, a vulnerabilidade biológica ou psíquica e a vulnerabilidade ambiental. No caso da vulnerabilidade política e legislativa, identifica a ausência ou debilidade de poder do consumidor em relação ao lobby dos fornecedores nas casas parlamentares e demais autoridades públicas, pressionando para aprovação de leis favoráveis a seus interesses. Por outro lado, a vulnerabilidade biológica ou psíquica identifica-se como sendo a que caracteriza o consumidor frente às modernas técnicas de marketing adotadas pelos fornecedores, e seus efeitos sobre a decisão de consumir, do consumidor.” (MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*, 6ª ed. São Paulo: RT, p. 130).

► **Vulnerabilidade do acesso.** “O Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, consistente nas vulnerabilidades técnica, jurídica, fática e informacional. No entanto, quando falamos em consumidor com deficiência há uma outra espécie de vulnerabilidade que é a vulnerabilidade do acesso. Um dos princípios gerais do Estatuto da Pessoa com Deficiência é a acessibilidade, o que denota o reconhecimento da vulnerabilidade do acesso das pessoas com

deficiência.” (ARAÚJO, Luiz Alberto David; NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. O estatuto da pessoa com deficiência e a tutela do consumidor: novos direitos? *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, Vol.105, Ano 2016, p. 103 – 121)

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

► **Autorização para a atuação do Estado.** Em decorrência do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, surge a necessidade do Estado promover a proteção deste elo mais fraco, por seus meios legislativos e administrativos, visando a garantir o equilíbrio e a harmonia nas relações de consumo. Essa autorização para a atuação do Estado (ação governamental) como verdadeiro poder/dever é feita, seja através de atuação direta do Estado, instituindo órgãos públicos de defesa do consumidor (ex: PROCONs), ou através de incentivo à criação de associações destinadas a defesa de tais interesses.

■ “A intervenção do Estado na atividade econômica encontra autorização constitucional quando tem por finalidade proteger o consumidor.” (STJ, MS 4138/DF, DJ 21/10/1996, Rel. Min. José Delgado)

■ **Legitimidade dos PROCONs para o exercício de controle de legalidade e interpretação de cláusulas contratuais:** “ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PLANO ‘NET VIRTUA’ CLÁUSULAS ABUSIVAS. TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS DA ATIVIDADE AO CONSUMIDOR. PROCON. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE ORDENAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES VIOLADORAS DO CDC. CONTROLE DE LEGALIDADE E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ATIVIDADE NÃO EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. 1. O Código de Defesa do Consumidor é zeloso quanto à preservação do equilíbrio contratual, da equidade contratual e, enfim, da justiça contratual, os quais não coexistem ante a existência de cláusulas abusivas. 2. O art. 51 do CDC traz um rol meramente exemplificativo de cláusulas abusivas, num conceito aberto que permite o enquadramento de outras abusividades que atentem contra o equilíbrio entre as partes no contrato de consumo, de modo a preservar a boa-fé e a proteção do consumidor. 3. O Decreto n. 2.181/1997 dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 4. O art. 4º do CDC (norma principiológica

ÍNDICE REMISSIVO

A

- » A atividade econômica está subordinada ao princípio da defesa do meio ambiente – 768
- » Acidente aéreo – Vítima atingida em solo por destroços de aeronave – 394
- » Acidente em excursão de escola – 273
- » AIRBNB – Responsabilidade – 361
- » Alienação fiduciária – Possibilidade de discutir as cláusulas em sede de ação de busca e apreensão – 749
- » AliExpress – Desembarço aduaneiro – 178
- » Alimento – Direito à informação – Instruções para a abertura de produto enlatado – 264
- » Alimento – Ingestão de alimento contendo corpo estranho – 257
- » Alimento – Inseto em garrafa de refrigerante – 492
- » Alimento – Intoxicação alimentar – 256
- » Alimentos – Venda casada – Aquisição de alimentos em cinemas – 599
- » Amostra grátis – 621
- » Aparelho celular – Venda casada – Comercialização de linha telefônica condicionada a aquisição de celular – 597
- » Aplicação do CDC – Agência de viagem que vende veículo próprio – 24
- » Aplicação do CDC – Agricultor – 43
- » Aplicação do CDC – Aplicação excepcional do Código Civil em matéria de danos causados por produtos e serviços – 27
- » Aplicação do CDC – Aplicação simultânea do CDC e do Código Civil – 26
- » Aplicação do CDC – Auxiliares do Poder Judiciário – 624
- » Aplicação do CDC – Bancos – Alienação fiduciária – 30
- » Aplicação do CDC – Bancos – Contratos de depósito em caderneta de poupança – 30
- » Aplicação do CDC – Bancos – Contratos de outorga de crédito rural – 31
- » Aplicação do CDC – Bancos – Financiamento bancário – 30
- » Aplicação do CDC – Bancos – Financiamento bancário – Financiamento obtido por empresário – 13
- » Aplicação do CDC – Bancos – Financiamento bancário – Financiamento para obter capital de giro – 13
- » Aplicação do CDC – Bancos – Fundo de investimento – 30
- » Aplicação do CDC – Bancos – Investidor e banco – 49
- » Aplicação do CDC – Cartórios – 38
- » Aplicação do CDC – Consórcio – 39
- » Aplicação do CDC – Consumidor sócio da empresa – 40
- » Aplicação do CDC – Contrato administrativo – Se houver vulnerabilidade, aplica-se – 40
- » Aplicação do CDC – Contrato – Contrato de aluguel celebrado através de administradora – 36
- » Aplicação do CDC – Contratos celebrados antes da vigência do CDC – 9
- » Aplicação do CDC – Controvérsia entre jogador de futebol e empresa de material esportivo – 43
- » Aplicação do CDC – Cooperativa de crédito – 31
- » Aplicação do CDC – Cooperativa de crédito – Equiparação a instituição financeira – 31